

3. As receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da direcção, e movimentadas por meio de cheques assinados por dois membros da direcção, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º

Art. 36.º — 1. As despesas dos Serviços Sociais serão as que resultem do desenvolvimento das respectivas actividades, em conformidade com os orçamentos superiormente aprovados.

2. A direcção pode delegar em qualquer dos seus membros a competência para realizar despesas de natureza corrente, cujo montante não exceda 20 000\$.

Art. 37.º Dependem de despacho do Presidente do Conselho:

- a) A aquisição, construção ou remodelação de imóveis;
- b) A aquisição de viaturas;
- c) Os empréstimos a contrair em estabelecimentos de crédito ou outras entidades;
- d) Os acordos com instituições similares, cooperativas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, nos termos do artigo 5.º;
- e) Os contratos de arrendamento para instalação dos serviços;
- f) Outros actos ou despesas que o Presidente do Conselho determine devam ser submetidos à sua prévia autorização.

Art. 38.º — 1. As contas anuais serão submetidas à aprovação do Presidente do Conselho, até ao fim de Abril do ano seguinte àquele a que respeitem, acompanhadas do parecer da comissão verificadora de contas.

2. A aprovação a que se refere o número anterior corresponde, para efeitos de prestação e julgamento de contas, a quitação dos directores, sem prejuízo de revisão, a determinar pelo Presidente do Conselho, nos casos admitidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

3. A revisão poderá ser feita pela comissão verificadora de contas ou por uma comissão nomeada para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 39.º — 1. As actividades das organizações de pessoal existentes nos serviços ou organismos dependentes dos departamentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º e que exerçam alguma das modalidades previstas no artigo 3.º deste Regulamento poderão ser integradas ou coordenadas pelos Serviços Sociais, de forma a evitarem-se duplicações de benefícios.

2. Junto dos serviços ou organismos referidos no número anterior não poderão ser criadas novas organizações de pessoal de fins análogos aos dos Serviços Sociais.

3. As organizações referidas no n.º 1 deste artigo deverão fornecer os elementos que a direcção dos Serviços Sociais solicitar.

Art. 40.º — 1. A direcção dos Serviços Sociais submeterá à consideração superior, ouvido o conselho consultivo, as alterações do presente Regulamento que a experiência torne aconselháveis.

2. As dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta da direcção.

O Ministro de Estado, *João Mota Pereira de Campos*. — O Ministro do Interior, *César Henrique Moreira Baptista*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto da Presidência do Conselho, a declaração de transferência de verbas, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1973, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Artigo 555.º «Aquisição de serviços» — 3 232 400\$.

deve ler-se:

Artigo 555.º «Aquisição de serviços» — 3 272 400\$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Janeiro de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

Secretariado Nacional da Emigração

Portaria n.º 51/74

de 29 de Janeiro

Considerando que a Portaria n.º 141/73, de 27 de Fevereiro, que aprovou os modelos dos cartões de livre trânsito para o uso dos funcionários do Secretariado Nacional da Emigração, apenas abrange os funcionários referidos no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro;

Considerando a conveniência de criar para os demais funcionários do Secretariado um meio de identificação que permita o fácil reconhecimento da sua qualidade;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho:

1. Aprovar o modelo do cartão de identidade para uso dos funcionários do Secretariado Nacional da Emigração não referidos no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro.

2. O cartão será do modelo anexo à presente portaria e sobre o canto superior direito da fotografia do titular será posto o selo branco do Secretariado Nacional da Emigração.

3. O cartão será emitido pelo Secretariado Nacional da Emigração.

4. O cartão deverá ser substituído quando se verificar qualquer alteração nos elementos dele constantes e será obrigatoriamente recolhido quando os seus titulares cessarem o exercício das respectivas funções.

Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1974. — Pelo Presidente do Conselho, *Joaquim Dias da Silva Pinto*, Ministro das Corporações e Segurança Social.